



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 623**, de 2013, que *“Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE”*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007;
Deputado ZÉ GERALDO	008; 009;
Deputado EDUARDO CUNHA	010; 011;
Deputado DANILO FORTE	012;
Deputado JOSÉ ROCHA	013; 014;
Deputado MANOEL JUNIOR	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 071; 072; 073; 074; 075; 076;
Deputada FÁTIMA PELAES	046;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	062;
Deputado MILTON MONTI	063;
Deputado BETINHO ROSADO	064; 065; 066; 067; 068; 069; 070;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 096; 097; 098; 099; 100;

Deputado OZIEL OLIVEIRA	089; 090; 091; 092; 093; 094; 095;
Deputado ALFREDO KAEFER	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108

TOTAL DE EMENDAS: 108



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei no 12.806, de 7 de maio de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco em situação de emergência ou em estado de calamidade pública ” (NR).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que os municípios da região centro-oeste que se enquadrem na situação de emergência ou calamidade pública sejam destinatários das medidas de socorro contra estiagem, do governo federal.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado *Amorim* *Carvalho*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 22/07/2013, às 15h20

Thiago Castro, Mat. 229754

no



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até **R\$ 678,00 (seiscentos e sessenta e oito reais)** por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei no 12.806, de 7 de maio de 2013.

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito **em uma única parcela mensal** subsequente ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir o adicional ao Benefício Garantia-Safra no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) por família, aos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra. Tal medida é forma de amenizar uma recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 15h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até **R\$ 678,00 (seiscentos e sessenta e oito reais)** por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei no 12.806, de 7 de maio de 2013.

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em até **2 (duas) parcelas mensais de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais)** subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir o adicional ao Benefício Garantia-Safra no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) por família, aos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra. Tal medida é forma de amenizar uma recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/07/2013, às 15h30

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até **R\$ 678,00 (seiscentos e sessenta e oito reais)** por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei no 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir o adicional ao Benefício Garantia-Safra no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) por família, aos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra. Tal medida é forma de amenizar uma recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/07/2013, às 15h45

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em uma única parcela mensal subsequente ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que, com a redução no número de parcelas para pagamento do adicional, o socorro chegue de forma mais rápida e efetiva aos agricultores, possibilitando uma reação mais rápida às intempéries causadas pela forte estiagem na região Nordeste.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 11h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado (Democratas/GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em até **2 (duas) parcelas mensais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que, com a redução no número de parcelas para pagamento do adicional, o socorro chegue de forma mais rápida e efetiva aos agricultores, possibilitando uma reação mais rápida às intempéries causadas pela forte estiagem na região Nordeste.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/07/2013, às 15h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 623, de 2013
------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 623, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene e Sudeco, não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP 618, de 2013, modifica a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de forma a incluir outros Municípios localizados na área de abrangência da Sudene nos rebates concedidos para liquidação de operações de crédito rural contratadas, cujo valor original não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), benefício esse condicionado à decretação de estado

RECEBIDO EM 2013-12-13, às 15h30
Thiago Castro, Mat. 229754

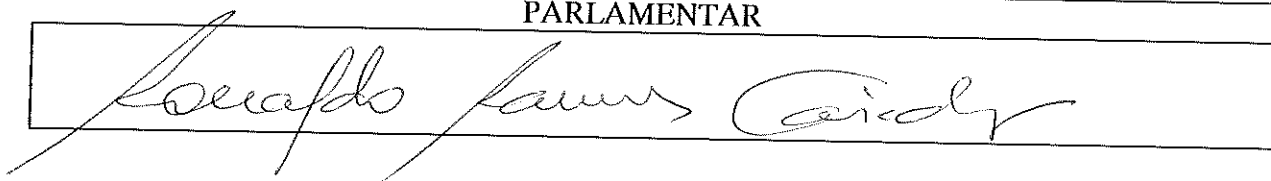
Handwritten signature

de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, com reconhecimento do Poder Executivo federal.

Não obstante o mérito da proposta contida na MP, no sentido de atenuar os efeitos das frequentes estiagens que atingem o nordeste brasileiro e castigam, principalmente, pequenos produtores rurais, há que se considerar também as particularidades da região Centro-Oeste do País, frequentemente assolada por secas e inundações que impõem, de maneira semelhante, pesadas perdas ao setor agropecuário da região.

Em consequência, a presente emenda tem por finalidade ampliar o alcance do benefício da MP aos pequenos produtores dos Municípios da área de abrangência da Sudeco, igualmente efetuados por situações de emergência ou estado de calamidade pública.

PARLAMENTAR





Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. ..O artigo 69-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A.** Ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/07/2013, às 11:00
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

O governo federal através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984 promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, através da Resolução nº 11/2000, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do INCRA no projeto em dezembro de 2000.

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

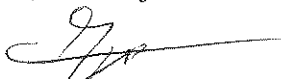
Estas dívidas foram contraídas no período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. – CONAN, proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo INCRA. Com o encerramento das atividades da indústria os agricultores ficaram também sem para quem vender a produção e, portanto, sem renda para quitar a dívida a que foram induzidos pelo próprio governo.

Quando da tramitação da MP 542/2011, propusemos emenda que foi parcialmente acatada e, em negociação com o governo, transformada no atual artigo 69-A da Lei 12.249/2010. O texto suspendeu as cobranças e os processos judiciais de execução até junho de 2013, com o objetivo de neste período se encontrar uma solução.

Com a proximidade do encerramento do prazo aumenta a angústia dos produtores, sem que até agora os órgãos responsáveis tenham apresentado uma proposta para o problema.

Assim, a presente emenda propõe a prorrogação do prazo para até 30 de dezembro de 2014.

Sala da Comissão, de julho de 2013.


Deputado Zé Geraldo – PT/PA



MEDIDA PROVISORIA Nº 623, DE 2013

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

TEXTO DA EMENDA

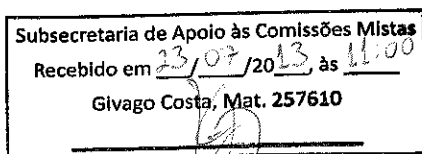
Acrescente-se à Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. ...A Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 69-B.** Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei 9.138/95 e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação **até 30 de dezembro de 2014**, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar - PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplimento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF para a safra 2012/2013 até a data da liquidação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II – Para liquidação até 30 de dezembro de 2014, para os produtores que não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2012/2013 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1º - Ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2º - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação execução na forma deste artigo.

§ 5º - Revoga-se o artigo 69-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.”

JUSTIFICATIVA

O governo federal através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984 promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, através da Resolução nº 11/2000, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do INCRA no projeto em dezembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

Estas dívidas foram contraídas no período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. – CONAN, proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo INCRA. Com o encerramento das atividades da indústria os agricultores ficaram também sem para quem vender a produção e, portanto, sem renda para quitar a dívida a que foram induzidos pelo próprio governo.

Quando da tramitação da MP 542/2011, propusemos emenda que foi parcialmente acatada e, em negociação com o governo, transformada no atual artigo 69-A da Lei 12.249/2010. O texto suspendeu as cobranças e os processos judiciais de execução até junho de 2013, com o objetivo de neste período se encontrar uma solução.

Com a proximidade do encerramento do prazo aumenta a angústia dos produtores, sem que até agora os órgãos responsáveis tenham apresentado uma proposta para o problema.

Assim, a presente emenda propõe o recálculo da dívida e um rebate para a quitação do débito até 30 de dezembro de 2014, conforme exemplos abaixo:

EXEMPLOS PARA LIQUIDAÇÃO

SALDO CORRIGIDO - PRONAF						
CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (3% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (90%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	14.927,63	-	8.600,04	23.527,67	21.174,90	2.352,77

(Em valores de maio de 2013)

SALDO CORRIGIDO - AGRICULTURA EMPRESARIAL						
CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (5,5% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (80%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	64.756,00	-	82.874,88	147.630,88	118.104,70	29.526,18

(Em valores de maio de 2013)

Desta forma, com a aprovação da presente emenda este Parlamento estará fazendo justiça ao esforço destas famílias que acreditaram e tudo fizeram para desenvolver a região amazônica.

Sala da Comissão, de julho de 2013.


Deputado Zé Geraldo – PT/PA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23 /07/2013

Proposição

Medida Provisória nº 623 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
....."

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/7/2013, às 17h08

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

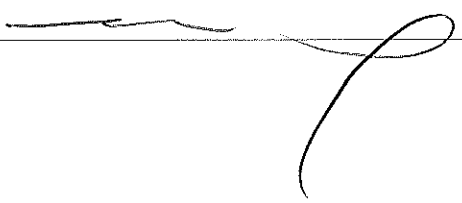
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24-07-2013proposição
Medida Provisória nº 623/2013autor
Deputado Eduardo Cunha - PMDB/RJ

nº do prontuário

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Lei 12.468, de 2011, os seguintes artigos:

'Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.'

'Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.'

'Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.' (NR)

Justificação

As alterações propostas pela presente emenda visam aperfeiçoar o texto da Lei 12.468, de 2011, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/07/2013, às 12:55
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/07/2013

Medida Provisória nº 623/2013

Autor

Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15.

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a alteração à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceder aos bancos administradores dos fundos constitucionais maior flexibilidade para negociar as operações inadimplidas. É certo que os empreendimentos financiados com recursos dos fundos podem, por razões externas, como dificuldades de comercialização dos produtos, frustração de safras, concorrência com produtos importados, terem prejudicada sua capacidade de pagamento e inadimplirem o contrato de financiamento. Em razão disso, a dívida é onerada com encargos moratórios, honorários e custas judiciais, quando do início do processo de cobrança judicial, inviabilizando o processo de renegociação das dívidas ao limite da capacidade de pagamento do devedor. Por essa razão, autorizam-se os bancos administradores a renegociar o saldo devedor tendo como limite mínimo o valor da operação com os encargos contratuais normais, desconsiderando, pois, os acréscimos decorrentes da inadimplência.

DANILO FORTE

Deputado Federal PMDB/CE



295DC49000



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA 623, DE 19 DE JULHO DE 2013

autor
Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 623, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Inciso IV do Art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. (...)

...

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal:

JUSTIFICATIVA

Impõem-se a necessidade de prorrogar o prazo do período de decretação de situação de emergência já que o nordeste brasileiro ainda não superou o período da seca e ou estiagem, tendo o período se prolongado e, as previsões mais otimistas, dão conta que a região só receberá chuva ou diminuição do flagelo da seca no final do ano, a partir do mês de novembro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 24/07/2013, às 16h47

Tiago Brum - Mat. 256058

PARLAMENTAR

José Rocha



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA 623, DE 19 DE JULHO DE 2013

autor
Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 623, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Inciso IV do Art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. (...)

...

c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. (...)

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais): rebate de quarenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas corrigir o limite das operações originalmente contratadas para que possa atender a um maior numero de mutuários, que atravessam as grandes dificuldades impostas pela maior seca dos últimos 50 anos.

PARLAMENTAR

José Rocha



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx “O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14.

.....

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado;

.....’ (NR)”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 16h

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx "O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

'Art. 3º

.....'

§ 13. Não será exigida para novação, certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.' (NR)"

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 18h00

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx . O art. 15-B da lei 11.322, de 13 de Julho de 2006, passa vigorar acrescida de paragrafo unico com a seguinte redação:

§ 4º. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 1805

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se referem o art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 1805

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, os prazos a que se referem os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos constantes dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos rerepresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/7/2013, às 18h05
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx O § 5º do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural para uso veicular."

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx Acrescente-se o inciso II, ao art. 14 da Lei 12.844 de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação.

“Art.º 14º

”

“II - acrescido dos produtos classificados nos códigos 0801.3, 1302.19.99, 6809.19.00 e 6809.90.00 da Tipi;”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 18:05

Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx O art. 3º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

“II - de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xxx Fica convalidada a utilização pelos Estados e pelo Distrito Federal dos valores repassados pela União, com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes, ou, ainda, no ressarcimento ou indenização por despesas incorridas, anteriormente à edição daquela Medida Provisória, em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho ou de aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese do ressarcimento ou indenização de que trata a parte final do caput, a documentação comprobatória do adimplemento das condições dispostas no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, e os respectivos termos de recebimento dos valores repassados implicam o reconhecimento pela União da regular aplicação dos recursos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos fins a que se destina, independentemente de outra prestação de contas."

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx "O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....'

XLIII - preparações e conservas de peixes classificadas nos códigos 1604.13.10, 1604.13.90, 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.14.30, 1604.20.10, 1604.20.20, 1604.20.30 da Tipi.

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado **MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

.....’

§ 13. O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para aplicação dos percentuais de rebate definidos pelas alíneas a e b do inciso IV deste artigo deverá ser considerado para cada operação contratada.’ (NR)

‘Art. 5º-A. As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.’”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Norte Fluminense.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/7/2013 às 14:40
Alexandre Morais, Mat. 258286
AL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:

‘Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.’

‘Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.’

‘Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.’”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/7/2013, às 17:46

Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

DEPUTADO	Autor	Nº do Prontuário
----------	-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx O Anexo Único da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar, acrescido do inciso II com a seguinte redação:

“Anexo I

.....”

“II - acrescido dos produtos classificados nos códigos 0801.3, 1302.19.99, 6809.19.00 e 6809.90.00 da Tipi;”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx O art. 11 da Lei nº 12.844 de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.º 11

.....”

Parágrafo único. Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata o § 8º do art. 8º.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 17º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

.....”

“§ 17. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.”

JUSTIFICATIVA:

No nosso entendimento a regulamentação, de acordo com o proposto no § 17 do art. 8º, deverá individualizar as operações para a aplicação dos rebates, ou seja, se o produtor contratou 2 operações de valor de R\$ 10 mil, a soma das duas, segundo as regras anteriores, enquadraria esse produtor nos descontos para a faixa de R\$ 15 mil a R\$ 35 mil e, com o texto proposto, as duas operações passam a ser enquadradas na faixa de rebates para operações de até R\$ 15 mil reais. É um grande avanço e faz justiça com produtores que contrataram o crédito de emergência em 1998.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/7/2013, às 17:40
Alexandre Morais, Mat. 258286

Am



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 16º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

”

§ 16. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a renegociação de que trata o artigo.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 15º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

.....”

§ 15. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a renegociação de que trata o artigo.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286

AR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 8º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

.....”

§ 8º Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286

Am



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8
.....”

“§ 4º Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.

§ 5º Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286

AL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO Manoel Junior (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido dos Incisos XIV, XV e XVI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8
.....”

“XIV - inscritas em Dívida Ativa da União - DAU;

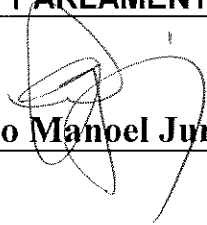
XV - em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou pela Advocacia-Geral da União - AGU;

XVI - contratadas com fontes públicas de recursos nas modalidades custeio, investimento ou comercialização;”

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, os benefícios são estendidos a todas as fontes, inclusive Securitização, Pesa e DAU, corrigindo uma imperfeição da Lei nº 12.249/2010, que concedia benefício apenas às dívidas com recursos do FNE, mistos do FNE e risco da União e PRONAF. A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

 Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)
--

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do Item 2 da alínea “b” no inciso III do Art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

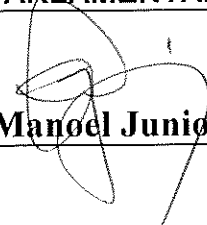
“Art.º 8
.....”

2. rebate de 40% (quarenta por cento), para as demais dívidas.

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração apresentada nesta emenda visa justamente aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

 Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do Item 2 da alínea “b” no inciso II do Art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

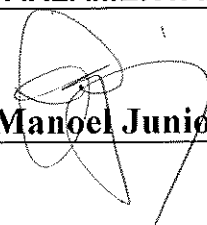
”

2. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento), para liquidação das demais dívidas.

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/7/2013, às 11:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “b” no Art. 8º, inciso I da Lei nº 12.844 de 2013:

“Art.º 8
.....”

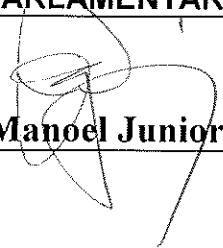
I –

b – rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado para liquidação das demais dívidas.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta emenda é manter a coerência com o texto aprovado no PLV 17 de 2013, onde tinha sido proposto o efeito cascata para desoneração das dívidas agropecuárias. A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os §§ 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art.º 7º

.....”

“§ 11. No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso VII do caput, a contribuição prevista no caput referente à remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.

§ 12. Na hipótese do § 11, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação, visto que o texto apresentado melhora sobremaneira a regulamentação deste setor.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/1/2013, às 11:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286

Am



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

“Art.º 3º

.....”

“II - de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, razão pela qual solicitamos apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Assessoria de Apoio às Comissões Mista:

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

DEPUTADO	Autor	Nº do Prontuário
----------	-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx O Anexo Único da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar, acrescido do inciso II com a seguinte redação:

“Anexo I

.....”

“II - acrescido dos produtos classificados nos códigos 0801.3, 1302.19.99, 6809.19.00 e 6809.90.00 da Tipi;”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando sua inclusão ao texto da lei e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR(PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 17º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

.....”

“§ 17. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.”

JUSTIFICATIVA:

No nosso entendimento a regulamentação, de acordo com o proposto no § 17 do art. 8º, deverá individualizar as operações para a aplicação dos rebates, ou seja, se o produtor contratou 2 operações de valor de R\$ 10 mil, a soma das duas, segundo as regras anteriores, enquadraria esse produtor nos descontos para a faixa de R\$ 15 mil a R\$ 35 mil e, com o texto proposto, as duas operações passam a ser enquadradas na faixa de rebates para operações de até R\$ 15 mil reais. É um grande avanço e faz justiça com produtores que contrataram o crédito de emergência em 1998.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/07/2013, às 17:40

Alexandre Moraes, Mat. 258286

AL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º no Art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8
.....”

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Morais, Mat. 258286

Am

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

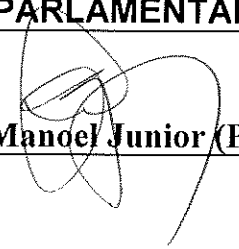
b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento.”

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda tem como objetivo dar tratamento idêntico a financiamentos rurais de naturezas diversas, inclusive àqueles objetos de renegociações passadas desde que sejam originadas de financiamento adquiridos para o setor rural conforme descritos no parágrafo acima, seus incisos e alíneas.

Esse texto foi aprovado pelo PLV 17 de 2013 e foi objeto de veto pelo Executivo, por considerar que esse parágrafo seja fundamental para que o pequeno agricultor possa efetivamente resolver os seus problemas de endividamento rural estamos propondo a volta desse artigo através desta emenda para que possamos dar garantias aos pequenos produtores rurais.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx O Art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Am

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

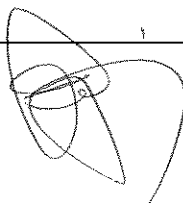
§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.(NR)''

JUSTIFICATIVA:



O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. xx O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

AR

cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

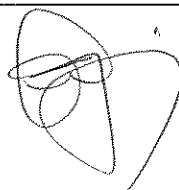
b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para



pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICATIVA:

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

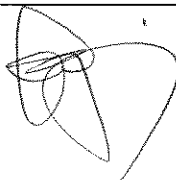
O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de



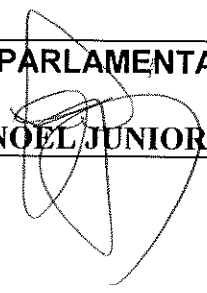
liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 623/2013
------	--

autor Deputada Fátima Pelaes – PMDB/AP	nº do prontuário
--	------------------

--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 623, de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25/02/1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato, mediante a revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/07/2013, às 10:06
Gilvago Costa, Mat. 257610

Justificação

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal, não solucionada pela Lei nº 12.815/2013 e pelo

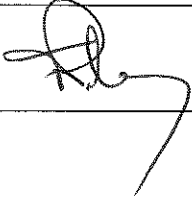
Decreto nº 8.033/2013, determinando-se ao Poder Executivo que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

Em resumo, o que buscamos aqui, uma vez mais, é alcançar 04 (quatro) objetivos básicos: **i)** equalizar as condições de competição entre os arrendatários (na área de porto organizado) e os TUPs; **ii)** prover condições para que sejam feitos maciços e intensivos investimentos nas áreas de porto organizado, estimados em R\$ 11 bilhões; **iii)** privilegiar a boa-fé dos que já se encontravam prestando esse relevante serviço quando da edição das novas regras pela Lei nº 8.630/93 (revogada) e pela Lei nº 12.815/13; e **iv)** evitar a judicialização do tema e pacificar as demandas em curso, que já somam mais de 30 (trinta) processos contra a União, com 23 (vinte e três) liminares deferidas em favor do arrendatários, garantindo a preservação dos contratos e a manutenção das atividades.

PARLAMENTAR

X 



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

§ 11....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa à desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mend

MPV 623

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013Proposição
Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013:

Art. XX. O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, **1102.30.00** e 1106.20 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações nos últimos anos. Foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre as importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

O aumento da receita foi tão significativo que muitas reduções da carga tributária têm sido aprovadas e propostas pelo Congresso Nacional. Em especial, destacamos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica.

A desoneração, contudo, não foi ampla o suficiente. Importantes itens da alimentação foram excluídos da redução de alíquotas. A farinha de arroz é um dos produtos que não foram contemplados pela sobredita lei. Esse tipo de farinha é um componente básico do macarrão de arroz, que não contém glúten. Como sabemos, muitas pessoas não podem consumir o glúten, porque têm rejeição a essa substância.

Por meio do presente projeto, propomos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com farinha de arroz. Com isso, além de estender o tratamento tributário mais favorável já dado a outros produtos alimentares, melhoraremos a qualidade de vida da parcela da população brasileira que está, por motivos totalmente alheios a sua vontade, restrita ao consumo de alimentos que não contém glúten.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mende.

MPV 623

CONGRESSO NACIONAL

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Proposição Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 14h11
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

.....

§ 3º.

.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 17h
Trigo Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Antonio Carlos Mendesthame

As indústrias cerâmicas brasileiras engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Proposição Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o



Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2012	Proposição Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível redução a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2012, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

Data 25/07/2013	Proposição Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Proposição Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013, com as seguintes redações:

"Art. **"X"** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Fname Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/7/2013 às 11h

Tiago Brum - Mat. 256058



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção — mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características



de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 623, de 19 de Julho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 15h

Tiago Brum - Mat. 256058



faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Proposição Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 623, de 19 de Julho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 623, de 19 de Julho de 2013:

“Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/07/2012 às 17h

Tiago Brum - Mat. 256058



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva."

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/7/2013	Proposição Medida Provisória nº 623, de 2013
-------------------	--

Autor Deputado Henrique Oliveira – PR/AM	Nº do prontuário 036
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 12 da Lei Federal nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes Parágrafos.

§ 8º - Caso seja comprovado pela empresa beneficiária, a qualquer tempo, a aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos efetivamente recebidos em consonância com os objetivos do projeto, a restituição de que trata o inciso II, do § 1º ficará limitada à diferença dos valores cuja aplicação não houver sido comprovada de acordo com o disposto no caput, os quais serão atualizados pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento e recolhidos na forma a ser definida em regulamento, sem prejuízo do cancelamento dos incentivos aprovados na forma do inciso I, do §º 6º, a critério do Ministério da Integração Nacional.

§ 9º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a comprovação da aplicação dos recursos poderá ser feita, a requerimento da parte interessada, quando necessário, mediante apuração físico-financeira na empresa beneficiária."

JUSTIFICATIVA

Grande parte das empresas beneficiados com recursos de Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e reformulados pela Lei nº 8.167, de 15 de janeiro de 1991, com alterações posteriores, deixaram de aplicar a integralidade dos recursos nos respectivos projetos, em virtude das inúmeras dificuldades enfrentadas nos processos de implantação dos projetos, notadamente em decorrência dos constantes atrasos na liberação de recursos, além das dificuldades econômicas naturais vivenciadas pelas empresas localizadas em Regiões menos favorecidas, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a devolução integral dos recursos, quando restar comprovada a aplicação da maior parte dos valores, restringindo-se a não aplicação ou aplicação

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 06/08/13

Flávia Ribeiro Matrícula 181042

32155862

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/7/2013, às 15h46

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/7/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623, de 2013

Autor
Deputado Henrique Oliveira – PR/AM

Nº do prontuário
036

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso II

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

irregular a apenas um pequeno percentual dos valores liberados, penalizando injustamente os empreendedores que foram incentivados a investir e não lograram êxito por conta de problemas pontuais.

Não se deve perder de vista que o objetivo dos Fundos de Incentivos Fiscais é o fomento de políticas públicas de inclusão e desenvolvimento de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste do Brasil, visando minorar as disparidades existentes entre essas regiões e aquelas mais localizadas ao Sul do país. Buscam, assim, reduzir significativamente as desigualdades inter e intrarregionais, conforme preceituam as normas constitucionais, em especial o disposto no art. 43 da Constituição Federal, sendo esta medida necessária para fins de permitir a recuperação econômica e viabilização dos empreendimentos e das empresas incentivadas, sob pena de subversão dos objetivos constitucionalmente previstos.

Sala das Sessões em, 25 de julho de 2013.

Deputado Henrique Oliveira
PR/AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/07/2013	proposição Medida Provisória nº 623/2013
--------------------	---

autor Deputado MILTON MONTI	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 623, de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25/02/1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato, mediante a revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Justificação

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal, não solucionada pela Lei nº 12.815/2013 e pelo

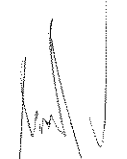
Decreto nº 8.033/2013, determinando-se ao Poder Executivo que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

Em resumo, o que buscamos aqui, uma vez mais, é alcançar 04 (quatro) objetivos básicos: **i)** equalizar as condições de competição entre os arrendatários (na área de porto organizado) e os TUPs; **ii)** prover condições para que sejam feitos maciços e intensivos investimentos nas áreas de porto organizado, estimados em R\$ 11 bilhões; **iii)** privilegiar a boa-fé dos que já se encontravam prestando esse relevante serviço quando da edição das novas regras pela Lei nº 8.630/93 (revogada) e pela Lei nº 12.815/13; e **iv)** evitar a judicialização do tema e pacificar as demandas em curso, que já somam mais de 30 (trinta) processos contra a União, com 23 (vinte e três) liminares deferidas em favor do arrendatários, garantindo a preservação dos contratos e a manutenção das atividades.

PARLAMENTAR



Deputado MILTON MONTI
PR-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado Federal Betinho Rosado			Nº do Prontuário 122	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Dê-se nova redação ao Caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Caput do artigo proposto pela Lei nº 12.844, de 2013, cria uma discriminação com os produtores adimplentes e que, com grande esforço, conseguiram se manter na adimplência, ou de certa forma, renegociaram suas dívidas e com isso, não estão na condição de inadimplência.

A proposta premia os inadimplentes ao permitir que somente esses sejam beneficiados com a contratação de um financiamento com juros de até 3,5% ao ano, prazo de 10 anos incluídos 3 anos de carência, senão vejamos: Um produtor com financiamento do FNE contratado em 2001, as taxas de juros estão acima dos patamares previstos no referido artigo 9º, e por estar adimplente, o saldo devedor vence nos próximos 4 anos, nesse caso, **por estar adimplente**, não poderá alongar o perfil da sua dívida, com isso, continuará incidindo sobre a mesma, juros contratuais acima dos previstos no referido artigo 9º, não terá direito ao rebate de 10% ou 15% sobre o saldo devedor da parcela a título de bônus de adimplência,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 18h43
Tiago Brum - Mat. 256058

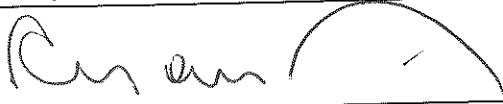
que será dado aos inadimplentes que renegociarem suas dívidas.

É um claro benefício a inadimplentes em detrimento dos adimplentes que também mereciam participar dessas medidas para melhorar o perfil da dívida, reduzir encargos e minimizar os efeitos da estiagem, lembrando que ao honrar os compromissos assumidos, mesmo diante das adversidades climáticas, pode ter reduzido sua capacidade produtiva com a venda de produção ou outros recursos que, no futuro, poderão comprometer a viabilidade da atividade.

Para corrigir essa distorção é que propomos a alteração ao caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, como forma de premiar e prestigiar os adimplentes.

XX

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 2013
---------------------------	--

Autor Deputado Federal Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
--	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando os demais.

Art. 2º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, podendo o mutuário optar por uma das seguintes modalidades para liquidação:

I – Para a liquidação pelo valor do saldo devedor da operação:

a) Atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea anterior, deverá ser acrescido o saldo do juros contratual vencendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) Do saldo devedor apurado na forma das alienas “a” e “b”, deverá ser deduzido o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação, atualizado até a data da liquidação.

II – Para a liquidação pela antecipação das parcelas vincendas de juros:

a) Para apuração de cada uma das parcelas vincendas, será considerado o valor da ultima parcela devida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, aplicando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

b) A liquidação da dívida será feita considerando o valor da parcela apurada na forma da aliena anterior multiplicada pelo número de parcelas vincendas;

c) Ao saldo devedor apurado na forma da aliena “b”, deverá ser acrescido o valor das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) A instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICACÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor, metodologia também definida no Inciso I da presente proposta.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Ao sugerimos essa emenda, estamos criando uma metodologia clara para a liquidação dessas dívidas, mantendo a condição atualmente praticada através da liquidação do principal corrigido, descontados os Certificados do Tesouro Nacional (CTN) que será resgatados, em tempo que estamos introduzindo uma nova modalidade, de forma que o devedor possa liquidar de antecipadamente sua dívida pelo número de parcelas vincendas, e lógico, mantendo os benefícios da adimplência, pois se as parcelas não venceram, não há justificativa cabível para exigir o valor integral, lembrando que a manutenção do CTN até o seu vencimento, evita ônus para a União ao ter de resgatar esses títulos e, a o pagamento da equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas datas contratualmente fixadas, ou seja, previsão orçamentária já incorporada pela STN, pois essas equalização é obrigatoriamente paga na condição de adimplência.

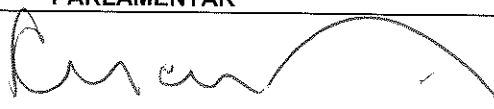
Estamos antecipando a adimplência e mantendo as datas contratuais para equalização dos juros, evitando ônus para a União e, no caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, significa antecipação de receitas, lembrando que essas parcelas vincendas são corrigidas pelo IGP-M, índice menor que a SELIC, o que se mostra vantajoso para o Tesouro Nacional.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício, portanto, há a punição pela inadimplência sem ônus para a União.

É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 610, de 2013 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alega que o Tesouro Nacional terá de assumir a responsabilidade pelo pagamento da equalização entre o valor contratual para o pagamento de juros e o valor contratualmente recebido. **É DESCABIDA ESSA JUSTIFICATIVA** e nenhuma novidade há nisso, pois já ocorre essa equalização para a situação de adimplência que será preservada para evitar ônus ao tesouro, mesmo em caso de antecipação das parcelas, pois essa condição contratual será mantida e preservada, sem contar que estaremos reduzindo significativamente demandas futuras por renegociação de dívidas pois estas poderão ser liquidadas antecipadamente.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado Federal Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/7/2013 às 14h49

Tiago Brum - Mat. 256058

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 623

00067

Data
25/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
Deputado Federal Betinho RosadoNº do Prontuário
1221. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apuradas:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, apenas permitiu a remissão de dívidas contratadas até 14 de janeiro de 2001 e para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fossem.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam toda a região de abrangência da SUDENE, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também aquelas contratadas até 31/12/2006.

Dispositivo semelhante foi inserido no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 610, de 2013, vetado sob o argumento de que a proposta poderia levar bancos privados a requerer o ressarcimento das remissões, justificativa essa imprópria às necessidades da região, mesmo porque os grandes financiadores de crédito rural são o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil, e mesmo assim, restringimos a proposta aos Bancos Oficiais Federais.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado Federal Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

.....
§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 16:41
Gustavo Sabóia Meira - Mat. 257713

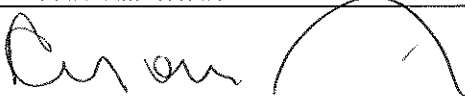
Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

XX

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado Federal Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 16:51
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

- a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicação desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;
- b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

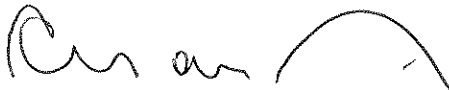
3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
Deputado Federal Betinho RosadoNº do Prontuário
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 623, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º

I

c) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

II -

b)

3. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

III -

b)

3. rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios.

IV - operações contratadas nos Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de oitenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea "a" deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de setenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; e
2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de cinquenta por cento.

§ 1º – A. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento."

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base disposto no § 1º-A, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º

XVIII – Inscritas e Dívida Ativa da União;

XIX – em cobrança pela Procuradoria Geral da União – PGU ou pela Advocacia Geral da União – AGU;

§ 4º-A. Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.

§ 5º-A Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo."

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que tratam os §§ 1º e 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 8º – A. Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º-A do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a

contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.”

III - Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata esse parágrafo.

§ 16 - A. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a liquidação de dívidas de que trata o artigo, ficando tais despesas assumidas por cada uma das partes contratantes.

§ 17 - A. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional, vetado pelo Poder Executivo quando da sanção da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, demonstrando claramente que o Ministério da Fazenda desconhece os problemas de adversidades climáticas toda a região de abrangência da SUDENE, e principalmente os efeitos da seca e os prejuízos causados ao meio rural, irrecuperáveis do ponto de vista econômico e social se não for concedido um prazo razoável para que isso possa ocorrer.

Os vetos aos rebates concedidos nos Incisos I, II e III do artigo 8º, suprimiu os benefícios que seriam concedidos para a região de abrangência da SUDENE, que não integram o semi-árido ou não foram atendidos por decreto de emergência. No Estado de Alagoas, por exemplo, representa a exclusão de produtores rurais de 46 municípios, quase 50% dos municípios do Estado; na Bahia a exclusão alcançou 132 municípios, ou 30% dos municípios do estado e, pegando como exemplo também o Estado da Paraíba, ficaram excluídos 17 municípios.

Essa emenda propõe restabelecer os rebates para os demais municípios da região de abrangência da SUDENE, com a inclusão da alínea “c” ao inciso I, item 3 às alíneas “b” dos incisos II e III, todos do artigo 8º, alterando o inciso IV para conceder aos municípios com decreto de emergência, o mesmo rebate estabelecido para o semi-árido.

Restabelecemos, no § 1º - A e § 2º, a metodologia de cálculo das dívidas amparadas pelo referido artigo, como forma de equalizar as diversas fontes e dar tratamento isonômico aos devedores. Não é possível admitir que um produtor que financiou um empreendimento com recursos do FAT, tenha um saldo devedor quase 3 vezes maior que um produtor que financiou o mesmo empreendimento com recursos do FNE. Essa proposta tem esse objetivo e é injusto não corrigir essa distorção.

No § 3º, 4º - A e 5º - A, também restabelecemos como beneficiárias dessas medidas, as operações que estão sendo cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Procuradoria-Geral da União ou Advocacia Geral da União, mesmo porque a justificativa apresentada para o veto, não condiz com a realidade, pois os descontos são aplicadas sobre o saldo devedor atualizado e não observa o valor na origem como propõe o referido artigo 8º. Se a proposta da Lei nº 11.775, de 2008 for mais vantajosa, o produtor pode fazer a sua opção.

Sem justificativa plausível, foi o veto ao § 8º do artigo 8º, o que nos fez restabelecer o mesmo texto sob a forma de § 8º - A, pois entendemos que o rebate deve ser aplicado proporcionalmente ao total amortizado pelo devedor, mesmo que seja parcialmente, criando um novo modelo que permite a produtor se programar e amortizando ao longo do período (até 30/12/2014), o saldo devedor e ao final, perder o rebate na parcela remanescente, podendo a mesma ser financiada na forma do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

O Poder Executivo insiste no modelo de liquidação integral, modelo esse que não vem dando certo desde a adoção da metodologia de bônus de adimplência, por isso a adesão sempre é limitada e restrita. Assim, criamos a possibilidade da dívida seguir sendo amortizada até 30/12/2014 e com a possibilidade de financiamento do saldo remanescente, em valores proporcionais à capacidade produtiva do devedor, para que não abandone sua propriedade. O modelo proposto pelo Poder Executivo implica em fazer com que a grande maioria dos produtores venda seu patrimônio para liquidar a dívida, promovendo-se assim, um novo êxodo rural na região.

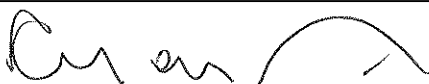
A proposta para o novo parágrafo 16 – A, restabelece a questão dos honorários, pois a forma como os bancos vem aplicando há casos em que o valor fixado a título de honorários chega a ser superior ao valor da dívida a ser liquidada e, a exemplo de outras leis aplicadas nessa Casa, estabelecemos também que o honorário deve ser de responsabilidade de quem contratou o profissional, portanto, cabe ao agente financeiro arcar com o ônus de seu advogado, mesmo que seja terceirizado, e ao produtor, o ônus de seu advogado.

Em relação ao § 17-A, restabelecemos o texto do acordo durante as discussões, que tratavam da individualização das operações para fins de aplicação dos benefícios concedidos.

Essas medidas são adotadas para preservar o agricultor familiar, o mini, o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

X X

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apuradas:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 06/08/13

Matrícula 37413

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/12/2013, às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058

3215-1603

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, apenas permitiu a remissão de dívidas contratadas até 14 de janeiro de 2001 e para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fossem.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam toda a região de abrangência da SUDENE, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também aquelas contratadas até 31/12/2006.

Dispositivo semelhante foi inserido no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 610, de 2013, vetado sob o argumento de que a proposta poderia levar bancos privados a requerer o ressarcimento das remissões, justificativa essa imprópria às necessidades da região, mesmo porque os grandes financiadores de crédito rural são o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil, e mesmo assim, restringimos a proposta aos Bancos Oficiais Federais.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 06/08/13
Maurício

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

- a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicação desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;
- b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

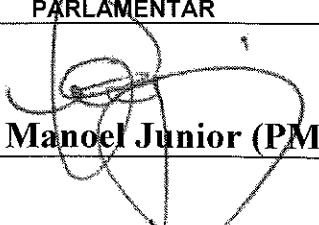
3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema essa emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 06/08/13
Matrícula 33943

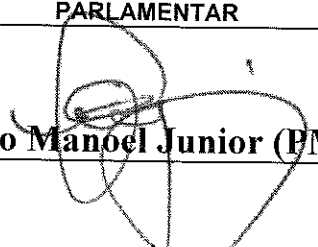
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/07/2013, às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando os demais.

Art. 2º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, podendo o mutuário optar por uma das seguintes modalidades para liquidação:

I – Para a liquidação pelo valor do saldo devedor da operação:

a) Atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea anterior, deverá ser acrescido o saldo do juros contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) Do saldo devedor apurado na forma das alíneas “a” e “b”, deverá ser deduzido o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação, atualizado até a data da liquidação.

II – Para a liquidação pela antecipação das parcelas vincendas de juros:

a) Para apuração de cada uma das parcelas vincendas, será considerado o valor da última parcela devida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, aplicando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

b) A liquidação da dívida será feita considerando o valor da parcela apurada na forma da aliena anterior multiplicada pelo número de parcelas vincendas;

3245-1601

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 06/08/13
Matrícula 22413

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

c) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea “b”, deverá ser acrescido o valor das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) A instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor, metodologia também definida no Inciso I da presente proposta.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Ao sugerimos essa emenda, estamos criando uma metodologia clara para a liquidação dessas dívidas, mantendo a condição atualmente praticada através da liquidação do principal corrigido, descontados os Certificados do Tesouro Nacional (CTN) que será resgatados, em tempo que estamos introduzindo uma nova modalidade, de forma que o devedor possa liquidar de antecipadamente sua dívida pelo número de parcelas vincendas, e lógico, mantendo os benefícios da adimplência, pois se as parcelas não venceram, não há justificativa cabível para exigir o valor integral, lembrando que a manutenção do CTN até o seu vencimento, evita ônus para a União ao ter de resgatar esses títulos e, a o pagamento da equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas, ou seja, previsão orçamentária já incorporada pela STN, pois essas equalização é obrigatoriamente paga na condição de adimplência.

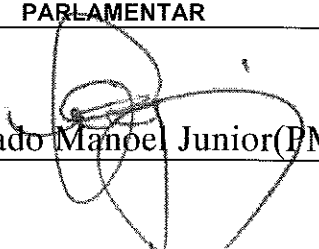
Estamos antecipando a adimplência e mantendo as datas contratuais para equalização dos juros, evitando ônus para a União e, no caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, significa antecipação de receitas, lembrando que essas parcelas vincendas são corrigidas pelo IGP-M, índice menor que a SELIC, o que se mostra vantajoso para o Tesouro Nacional.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício, portanto, há a punição pela inadimplência sem ônus para a União.

É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 610, de 2013 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alega que o Tesouro Nacional terá de assumir a responsabilidade pelo pagamento da equalização entre o valor contratual para o pagamento de juros e o valor contratualmente recebido. **É DESCABIDA ESSA JUSTIFICATIVA** e nenhuma novidade há nisso, pois já ocorre essa equalização para a situação de adimplência que será preservada para evitar ônus ao tesouro, mesmo em caso de antecipação das parcelas, pois essa condição contratual será mantida e preservada, sem contar que estaremos reduzindo significativamente demandas futuras por renegociação de dívidas pois estas poderão ser liquidadas antecipadamente.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 623, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º

I

c) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

II -

b)

3. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

III -

b)

3. rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios.

IV - operações contratadas nos Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de oitenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea "a" deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de setenta e cinco por cento;

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 06/08/13

Matrícula 22413

3015-1601

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 25/7/2013, às 17h

Tiago Brum - Mat. 256058

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de cinquenta por cento.

§ 1º – A. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento."

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base disposto no § 1º-A, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º

XVIII – Inscritas e Dívida Ativa da União;

XIX – em cobrança pela Procuradoria Geral da União – PGU ou pela Advocacia Geral da União – AGU;

§ 4º-A. Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.

§ 5º-A Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo."

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que tratam os §§ 1º e 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 8º – A. Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º-A do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a

contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.”
III - Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata esse parágrafo.

§ 16 - A. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a liquidação de dívidas de que trata o artigo, ficando tais despesas assumidas por cada uma das partes contratantes.

§ 17 - A. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional, vetado pelo Poder Executivo quando da sanção da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, demonstrando claramente que o Ministério da Fazenda desconhece os problemas de adversidades climáticas toda a região de abrangência da SUDENE, e principalmente os efeitos da seca e os prejuízos causados ao meio rural, irrecuperáveis do ponto de vista econômico e social se não for concedido um prazo razoável para que isso possa ocorrer.

Os vetos aos rebates concedidos nos Incisos I, II e III do artigo 8º, suprimiu os benefícios que seriam concedidos para a região de abrangência da SUDENE, que não integram o semi-árido ou não foram atendidos por decreto de emergência. No Estado de Alagoas, por exemplo, representa a exclusão de produtores rurais de 46 municípios, quase 50% dos municípios do Estado; na Bahia a exclusão alcançou 132 municípios, ou 30% dos municípios do estado e, pegando como exemplo também o Estado da Paraíba, ficaram excluídos 17 municípios.

Essa emenda propor restabelecer os rebates para os demais municípios da região de abrangência da SUDENE, com a inclusão da **alínea “c” ao inciso I, item 3 às alíneas “b” dos incisos II e III, todos do artigo 8º, alterando o Inciso IV para conceder** aos municípios com decreto de emergência, o mesmo rebate estabelecido para o semi-árido.

Restabelecemos, no § 1º - A e § 2º, a metodologia de cálculo das dívidas amparadas pelo referido artigo, como forma de equalizar as diversas fontes e dar tratamento isonômico aos devedores. Não é possível admitir que um produtor que financiou um empreendimento com recursos do FAT, tenha um saldo devedor quase 3 vezes maior que um produtor que financiou o mesmo empreendimento com recursos do FNE. Essa proposta tem esse objetivo e é injusto não corrigir essa distorção.

No § 3º, 4º - A e 5º - A, também restabelecemos como beneficiárias dessas medidas, as operações que estão sendo cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Procuradoria-Geral da União ou Advocacia Geral da União, mesmo porque a justificativa apresentada para o veto, não condiz com a realidade, pois os descontos são aplicadas sobre o saldo devedor atualizado e não observa o valor na origem como propõe o referido artigo 8º. Se a proposta da Lei nº 11.775, de 2008 for mais vantajosa, o produtor pode fazer a sua opção.

Sem justificativa plausível, foi o veto ao § 8º do artigo 8º, o que nos fez restabelecer o mesmo texto sob a forma de § 8º - A, pois entendemos que o rebate deve ser aplicado proporcionalmente ao total amortizado pelo devedor, mesmo que seja parcialmente, criando um novo modelo que permite a produtor se programar e amortizando ao longo do período (até 30/12/2014), o saldo devedor e ao final, perder o rebate na parcela remanescente, podendo a mesma ser financiada na forma do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

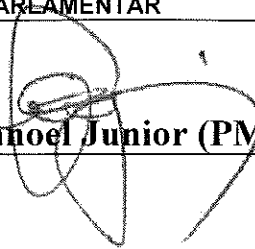
O Poder Executivo insiste no modelo de liquidação integral, modelo esse que não vem dando certo desde a adoção da metodologia de bônus de adimplência, por isso a adesão sempre é limitada e restrita. Assim, criamos a possibilidade da dívida seguir sendo amortizada até 30/12/2014 e com a possibilidade de financiamento do saldo remanescente, em valores proporcionais à capacidade produtiva do devedor, para que não abandone sua propriedade. O modelo proposto pelo Poder Executivo implica em fazer com que a grande maioria dos produtores venda seu patrimônio para liquidar a dívida, promovendo-se assim, um novo êxodo rural na região.

A proposta para o novo parágrafo 16 – A, restabelece a questão dos honorários, pois a forma como os bancos vem aplicando há casos em que o valor fixado a título de honorários chega a ser superior ao valor da dívida a ser liquidada e, a exemplo de outras leis aplicadas nessa Casa, estabelecemos também que o honorário deve ser de responsabilidade de quem contratou o profissional, portanto, cabe ao agente financeiro arcar com o ônus de seu advogado, mesmo que seja terceirizado, e ao produtor, o ônus de seu advogado.

Em relação ao § 17-A, restabelecemos o texto do acordo durante as discussões, que tratavam da individualização das operações para fins de aplicação dos benefícios concedidos.

Essas medidas são adotadas para preservar o agricultor familiar, o mini, o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Substituída esta emenda original
devidamente assinada pelo autor
até o dia 06/08/13
Matrícula 32413

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

32413-1601

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

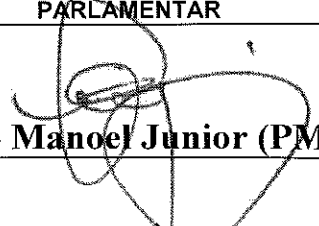
Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013:

§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2013."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 18h00
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2013.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2013, corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II -

b)

III - para a liquidação, até 2014, de operações inadimplidas:

IV -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/07/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

.....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2013 ou 2014, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2014 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2014, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

V - para pagamento de parcelas em 2014, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 ou em 1º/1/2014 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)					Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2013	2014	
Até 15	45	40	35	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2013 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a)

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

III - para a liquidação, até 2013, de operações inadimplidas:

IV -

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2013, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/07/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256958

do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013.

.....

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2013 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2013, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2013

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2013	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - aplicação, para a liquidação em 2013 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2013 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2013 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2013 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/07/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 8º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

II -

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 27/2013 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até o ano passado, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 21/2013, às 16h
Tiago Drum - Mat. 256058

Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de



cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/13	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/2013, às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para

aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. _____ Supressiva	2. _____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. _XX_Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

Bruno

AB

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicada desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;

b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação,

como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR


LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. XXAditiva	5. ____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

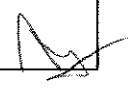
I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.



JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR


LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 17 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - aplicação, para a liquidação em 2013 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2013 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2013 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2013 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 14h52
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
-----------------------	-------------------------	-------------------------	--	--------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando os demais.

Art. 2º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, podendo o mutuário optar por uma das seguintes modalidades para liquidação:

I – Para a liquidação pelo valor do saldo devedor da operação:

a) Atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea anterior, deverá ser acrescido o saldo do juros contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) Do saldo devedor apurado na forma das alíneas "a" e "b", deverá ser deduzido o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação, atualizado até a data da liquidação.

II – Para a liquidação pela antecipação das parcelas vincendas de juros:

a) Para apuração de cada uma das parcelas vincendas, será considerado o valor da última parcela devida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a

Bruno

A

condição de adimplência, aplicando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

b) A liquidação da dívida será feita considerando o valor da parcela apurada na forma da aliena anterior multiplicada pelo número de parcelas vincendas;

c) Ao saldo devedor apurado na forma da aliena "b", deverá ser acrescido o valor das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) A instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho

Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor, metodologia também definida no Inciso I da presente proposta.

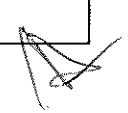
Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Ao sugerimos essa emenda, estamos criando uma metodologia clara para a liquidação dessas dívidas, mantendo a condição atualmente praticada através da liquidação do principal corrigido, descontados os Certificados do Tesouro Nacional (CTN) que será resgatados, em tempo que estamos introduzindo uma nova modalidade, de forma que o devedor possa liquidar de antecipadamente sua dívida pelo número de parcelas vencidas, e lógico, mantendo os benefícios da adimplência, pois se as parcelas não venceram, não há justificativa cabível para exigir o valor integral, lembrando que a manutenção do CTN até o seu vencimento, evita ônus para a União ao ter de resgatar esses títulos e, a o pagamento da equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas, ou seja, previsão orçamentária já incorporada pela STN, pois essas equalização é obrigatoriamente paga na condição de adimplência.

Estamos antecipando a adimplência e mantendo as datas contratuais para equalização dos juros, evitando ônus para a União e, no caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, significa antecipação de receitas, lembrando que essas parcelas vencidas são corrigidas pelo IGP-M, índice menor que a SELIC, o que se mostra vantajoso para o Tesouro Nacional.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício, portanto, há a punição pela inadimplência sem ônus para a União.

É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.



Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 610, de 2013 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alega que o Tesouro Nacional terá de assumir a responsabilidade pelo pagamento da equalização entre o valor contratual para o pagamento de juros e o valor contratualmente recebido. **É DESCABIDA ESSA JUSTIFICATIVA** e nenhuma novidade há nisso, pois já ocorre essa equalização para a situação de adimplência que será preservada para evitar ônus ao tesouro, mesmo em caso de antecipação das parcelas, pois essa condição contratual será mantida e preservada, sem contar que estaremos reduzindo significativamente demandas futuras por renegociação de dívidas pois estas poderão ser liquidadas antecipadamente.

PARLAMENTAR



LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>XX</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/7/2013, às 17h33

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR


LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Dê-se nova redação ao Caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Caput do artigo proposto pela Lei nº 12.844, de 2013, cria uma discriminação com os produtores adimplentes e que, com grande esforço, conseguiram se manter na adimplência, ou de certa forma, renegociaram suas dívidas e com isso, não estão na condição de inadimplência.

A proposta premia os inadimplentes ao permitir que somente esses sejam beneficiados com a contratação de um financiamento com juros de até 3,5% ao ano, prazo de 10 anos incluídos 3 anos de carência, senão vejamos: Um produtor com financiamento do FNE contratado em 2001, as taxas de juros estão acima dos patamares previstos no referido artigo 9º, e por estar adimplente, o saldo devedor vence nos próximos 4 anos, nesse caso, **por estar adimplente**, não poderá alongar o perfil da sua dívida, com isso, continuará incidindo sobre a mesma, juros contratuais acima dos previstos no referido artigo 9º, não terá direito ao rebate de 10% ou 15% sobre o saldo devedor da parcela a título de bônus de adimplência,

que será dado aos inadimplentes que renegociarem suas dívidas.

É um claro benefício a inadimplentes em detrimento dos adimplentes que também mereciam participar dessas medidas para melhorar o perfil da dívida, reduzir encargos e minimizar os efeitos da estiagem, lembrando que ao honrar os compromissos assumidos, mesmo diante das adversidades climáticas, pode ter reduzido sua capacidade produtiva com a venda de produção ou outros recursos que, no futuro, poderão comprometer a viabilidade da atividade.

Para corrigir essa distorção é que propomos a alteração ao caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, como forma de premiar e prestigiar os adimplentes.

XX

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 623

00090

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apuradas:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, apenas permitiu a remissão de dívidas contratadas até 14 de janeiro de 2001 e para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fossem.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam toda a região de abrangência da SUDENE, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também aquelas contratadas até 31/12/2006.

Dispositivo semelhante foi inserido no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 610, de 2013, vetado sob o argumento de que a proposta poderia levar bancos privados a requerer o ressarcimento das remissões, justificativa essa imprópria às necessidades da região, mesmo porque os grandes financiadores de crédito rural são o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil, e mesmo assim, restringimos a proposta aos Bancos Oficiais Federais.

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013			
Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>XXAditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/07/2013, às 18h00
Tiago Brum - Mat. 256058

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

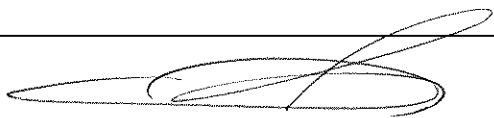
I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.



JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando os demais.

Art. 2º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, podendo o mutuário optar por uma das seguintes modalidades para liquidação:

I – Para a liquidação pelo valor do saldo devedor da operação:

a) Atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea anterior, deverá ser acrescido o saldo do juros contratual vencendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) Do saldo devedor apurado na forma das alienas “a” e “b”, deverá ser deduzido o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação, atualizado até a data da liquidação.

II – Para a liquidação pela antecipação das parcelas vincendas de juros:

a) Para apuração de cada uma das parcelas vincendas, será considerado o valor da última parcela devida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, aplicando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

b) A liquidação da dívida será feita considerando o valor da parcela apurada na forma da aliena anterior multiplicada pelo número de parcelas vincendas;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013 às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

c) Ao saldo devedor apurado na forma da aliena "b", deverá ser acrescido o valor das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) A instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor, metodologia também definida no Inciso I da presente proposta.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?



Ao sugerimos essa emenda, estamos criando uma metodologia clara para a liquidação dessas dívidas, mantendo a condição atualmente praticada através da liquidação do principal corrigido, descontados os Certificados do Tesouro Nacional (CTN) que será resgatados, em tempo que estamos introduzindo uma nova modalidade, de forma que o devedor possa liquidar de antecipadamente sua dívida pelo número de parcelas vincendas, e lógico, mantendo os benefícios da adimplência, pois se as parcelas não venceram, não há justificativa cabível para exigir o valor integral, lembrando que a manutenção do CTN até o seu vencimento, evita ônus para a União ao ter de resgatar esses títulos e, a o pagamento da equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas, ou seja, previsão orçamentária já incorporada pela STN, pois essas equalização é obrigatoriamente paga na condição de adimplência.

Estamos antecipando a adimplência e mantendo as datas contratuais para equalização dos juros, evitando ônus para a União e, no caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, significa antecipação de receitas, lembrando que essas parcelas vincendas são corrigidas pelo IGP-M, índice menor que a SELIC, o que se mostra vantajoso para o Tesouro Nacional.

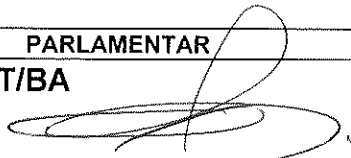
As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício, portanto, há a punição pela inadimplência sem ônus para a União.

É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 610, de 2013 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alega que o Tesouro Nacional terá de assumir a responsabilidade pelo pagamento da equalização entre o valor contratual para o pagamento de juros e o valor contratualmente recebido. **É DESCABIDA ESSA JUSTIFICATIVA** e nenhuma novidade há nisso, pois já ocorre essa equalização para a situação de adimplência que será preservada para evitar ônus ao tesouro, mesmo em caso de antecipação das parcelas, pois essa condição contratual será mantida e preservada, sem contar que estaremos reduzindo significativamente demandas futuras por renegociação de dívidas pois estas poderão ser liquidadas antecipadamente.

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/ 7/20 12 às 15h

Tiago Brum - Mat. 256058

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

XX

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA -
PDT/BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT-BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

- a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicação desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;
- b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA –
PDT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT- BA	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XX Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	--------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 623, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º

I

c) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

II -

b)

3. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

III -

b)

3. rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios.

IV - operações contratadas nos Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de oitenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea "a" deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de setenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de cinquenta por cento.

§ 1º – A. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento."

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base disposto no § 1º-A, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º

XVIII – Inscritas e Dívida Ativa da União;

XIX – em cobrança pela Procuradoria Geral da União – PGU ou pela Advocacia Geral da União – AGU;

§ 4º-A. Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.

§ 5º-A Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo."

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que tratam os §§ 1º e 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 8º – A. Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º-A do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a

contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei."

III - Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata esse parágrafo.

§ 16 - A. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a liquidação de dívidas de que trata o artigo, ficando tais despesas assumidas por cada uma das partes contratantes.

§ 17 - A. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional, vetado pelo Poder Executivo quando da sanção da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, demonstrando claramente que o Ministério da Fazenda desconhece os problemas de adversidades climáticas toda a região de abrangência da SUDENE, e principalmente os efeitos da seca e os prejuízos causados ao meio rural, irrecuperáveis do ponto de vista econômico e social se não for concedido um prazo razoável para que isso possa ocorrer.

Os vetos aos rebates concedidos nos Incisos I, II e III do artigo 8º, suprimiu os benefícios que seriam concedidos para a região de abrangência da SUDENE, que não integram o semi-árido ou não foram atendidos por decreto de emergência. No Estado de Alagoas, por exemplo, representa a exclusão de produtores rurais de 46 municípios, quase 50% dos municípios do Estado; na Bahia a exclusão alcançou 132 municípios, ou 30% dos municípios do estado e, pegando como exemplo também o Estado da Paraíba, ficaram excluídos 17 municípios.

Essa emenda propõe restabelecer os rebates para os demais municípios da região de abrangência da SUDENE, com a inclusão da **alínea "c" ao inciso I, item 3 às alíneas "b" dos incisos II e III, todos do artigo 8º, alterando o Inciso IV para conceder** aos municípios com decreto de emergência, o mesmo rebate estabelecido para o semi-árido.

Restabelecemos, no § 1º - A e § 2º, a metodologia de cálculo das dívidas amparadas pelo referido artigo, como forma de equalizar as diversas fontes e dar tratamento isonômico aos devedores. Não é possível admitir que um produtor que financiou um empreendimento com recursos do FAT, tenha um saldo devedor quase 3 vezes maior que um produtor que financiou o mesmo empreendimento com recursos do FNE. Essa proposta tem esse objetivo e é injusto não corrigir essa distorção.

No § 3º, 4º - A e 5º - A, também restabelecemos como beneficiárias dessas medidas, as operações que estão sendo cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Procuradoria-Geral da União ou Advocacia Geral da União, mesmo porque a justificativa apresentada para o veto, não condiz com a realidade, pois os descontos são aplicadas sobre o saldo devedor atualizado e não observa o valor na origem como propõe o referido artigo 8º. Se a proposta da Lei nº 11.775, de 2008 for mais vantajosa, o produtor pode fazer a sua opção.

Sem justificativa plausível, foi o veto ao § 8º do artigo 8º, o que nos fez restabelecer o mesmo texto sob a forma de § 8º - A, pois entendemos que o rebate deve ser aplicado proporcionalmente ao total amortizado pelo devedor, mesmo que seja parcialmente, criando um novo modelo que permite a produtor se programar e amortizando ao longo do período (até 30/12/2014), o saldo devedor e ao final, perder o rebate na parcela remanescente, podendo a mesma ser financiada na forma do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

O Poder Executivo insiste no modelo de liquidação integral, modelo esse que não vem dando certo desde a adoção da metodologia de bônus de adimplência, por isso a adesão sempre é limitada e restrita. Assim, criamos a possibilidade da dívida seguir sendo amortizada até 30/12/2014 e com a possibilidade de financiamento do saldo remanescente, em valores proporcionais à capacidade produtiva do devedor, para que não abandone sua propriedade. O modelo proposto pelo Poder Executivo implica em fazer com que a grande maioria dos produtores venda seu patrimônio para liquidar a dívida, promovendo-se assim, um novo êxodo rural na região.

A proposta para o novo parágrafo 16 – A, restabelece a questão dos honorários, pois a forma como os bancos vem aplicando há casos em que o valor fixado a título de honorários chega a ser superior ao valor da dívida a ser liquidada e, a exemplo de outras leis aplicadas nessa Casa, estabelecemos também que o honorário deve ser de responsabilidade de quem contratou o profissional, portanto, cabe ao agente financeiro arcar com o ônus de seu advogado, mesmo que seja terceirizado, e ao produtor, o ônus de seu advogado.

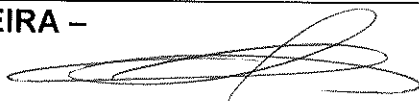
Em relação ao § 17-A, restabelecemos o texto do acordo durante as discussões, que tratavam da individualização das operações para fins de aplicação dos benefícios concedidos.

Essas medidas são adotadas para preservar o agricultor familiar, o mini, o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

X X

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA –
PDT/BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013

Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013

Autor
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) - que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b) - que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) - que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b) - que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) - que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho



Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.



Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 3º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º

II -

b)

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a publicação desta lei, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 17:56
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 12.788/13 o produtor poderá acertar os valores inscritos em DAU até agosto deste ano. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causa enorme transtorno e impede um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2013 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/07/2013	proposição Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500			
1 ☐ Supressiva Página	2. ☐ substitutiva Artigo	3. ☐ modificativa Parágrafo	4. ☒ aditiva Inciso	5. ☐ Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 623:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **335 dias após a publicação desta lei**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **365 dias após a publicação desta lei**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **365 dias após a publicação desta lei**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores **de um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até **365 dias após a publicação desta lei** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **365 dias após a publicação desta lei**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **335 dias após a publicação desta lei**, que forem liquidadas ou renegociadas até **365 dias após a publicação desta lei**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **365 dias após a publicação desta lei**.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um



elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada, casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado



uma conta milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


Luis Carlos Heinze PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/07/2013, às 17:59
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);



3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como



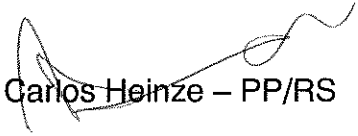
titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, fixando o vencimento máximo da última parcela para 30 de dezembro de 2025;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/7/2013, às 11:01
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;



II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas



condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que o prazo de renegociação passa a ser de até 10 anos, fixando o prazo máximo em 30 de dezembro de 2025. Quanto mais tempo o devedor demorar para renegociar sua dívida, menos prazo ele terá para pagar;
- 5- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela



referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

6- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em dívida ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de julho de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art.xx. Fica permitida pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano nas operações ativas e passivas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Justificativa

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 623/2013, Incluir dispositivo específico para permitir, no âmbito das operações do sistema financeiro, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 2.170, de 2001. Essa medida visa ratificar pacificação recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 973.827-RS) e consolidar a adoção desse mecanismo no Brasil.

Razão pela qual estamos apresentando sua inclusão ao texto da lei e apoio dos nobres pares fins de sua aprovação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25/10/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/10/2013, às 18h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2013Proposição
Medida Provisória nº 623/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art.xx - o Art. 7º da Lei nº 12.945, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações.

" Art 7º

XII - de publicidade e comunicação enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0;

XIII - de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0; e

Justificativa

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 623/2013.

As agências de publicidade brasileiras, de grande destaque na produção global deste setor, têm sido penalizadas por custos crescentes e elevados registros de contratos informais ou semi-formais de trabalho. Em consequência, existe uma tendência migratória da produção de conteúdo publicitário para outros países de menor custo, ao mesmo tempo em que se verifica o enfraquecimento das agências brasileiras e sua desnacionalização. A desoneração da folha constituirá instrumento eficaz para preservar a produção nacional de publicidade e para, reduzindo a informalidade, fortalecer as agências e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia. Estudos e simulações setoriais demonstram que os custos da renúncia imediata na conta previdenciária poderão ser, rapidamente, compensados pela arrecadação nova proveniente do imposto de renda devido das companhias e dos profissionais do setor.

A MP ora em discussão, propõe a desoneração dos veículos de comunicação no item XX, assim sendo, faz todo sentido que as agências de publicidade também estejam inseridas nessa desoneração, pois elas são irmãs siamesas e estão interligadas, sendo responsáveis pelo encaminhamento da publicidade aos veículos.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

11/1

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25 ^{data} 07/2013	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
----------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art. xx A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XIX - erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI

XX - polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;

XXI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

XXII - gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00 da TIPI;

XXIII - sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.

XXIV - sucos classificados no código 20.09 da TIPI;

XXV - ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico classificados no código 2930.9034 da TIPI.

XXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréla pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 623/2013, As desonerações acima, não violam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois governos promovem uma serie estimativas de impacto e suas devidas compensações financeiras e vários outros setores desonerados.

Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25 07/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 623 12013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 623, de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX. Poderão ser pagos ou parcelados em até 240 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar condições, amenizar quadro, das Santas Casas, Hospitais Filantrópicos respondem por mais de 50% do atendimento SUS no Brasil.

A baixa remuneração (para casa 100 reais gastos o SUS paga 60 reais) agravada pelas altas de preços que no segmento medico hospitalar supera os índices oficiais.

O sucateamento da rede hospitalar, a alta de materiais e medicamentos, a baixa capacidade de investir, a inadimplência geral, a inflação, reajustes salariais, tudo isso, em determinando um endividamento crescente para os 2200 hospitais que em 2005 era de 1,5 bilhão de reais e atualmente esta em 17 bilhões de reais, podendo alcançar os 20 bilhões de reais ate final deste ano.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 25/10/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/07/2013Proposição
Medida Provisória nº 623/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação

Art. xx. O Anexo I à Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

a) Capítulo 93;

Justificativa

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da Indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a Indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valla destacar que a END pauta a reorganização da Indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25/07/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 18h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO KAEFER

MPV 623

CONGRESSO NACIONAL

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25 07/2013	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art. XX. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Justificativa

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 623/2013, estamos resgatamos a proposta de reabertura de prazo para adesão aos parcelamentos de débitos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, os quais também foram objeto de veto pelo Poder Executivo. Entendemos que ambas as medidas são imprescindíveis para garantir fôlego financeiro a muitas empresas nesse momento em que, por conta do cenário externo, a economia brasileira necessita de estímulos inequívocos do Estado; razão pela qual estamos apresentando sua inclusão ao texto da lei e apoio dos nobres pares fins de sua aprovação

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25/07/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013 às 18h29
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25 Data 25/07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação

Art. xx a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

....." (NR)

Justificativa

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 623/2013, razão pela qual estamos apresentando sua inclusão ao texto da lei e apoio dos nobres pares fins de sua aprovação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/7/2013, às 13h30

Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DAT 25/07/2013	ASSINATURA
-------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25 Data 07/2013

Proposição
Medida Provisória nº 623 /2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25/07/2013	ASSINATURA 		